



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.919 - MS (2018/0284055-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A P C
AGRAVANTE : P L D
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTORPECENTES PROVENIENTES DO PARAGUAI. NATUREZA ABSOLUTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).
2. "Na hipótese, a competência da Justiça Federal foi determinada em razão da natureza transnacional do crime, constatada pelas instâncias ordinárias a partir da análise dos elementos carreados aos autos. Assim, desconstituir tal conclusão demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ)." (AgRg no REsp 1.407.458/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)
3. A pretensão de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, este último sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre os réus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.919 - MS (2018/0284055-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **A P C**
AGRAVANTE : **P L D**
ADVOGADO : **MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099**
ADVOGADA : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo interposto por **A. P. C.** e **P. L. D.** contra decisão dessa Relatoria que conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

Alega a defesa que a decisão impugnada "nada especificou e nada demonstrou" sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Reitera a manifesta "violação do juízo natural", pelo argumento de que "a Ação Penal julgada pela Justiça Estadual, com trânsito em julgado, foi reproduzida na Justiça Federal para acusar e condenar o hipotético coautor da ação que já havia sido julgada" (e-STJ, fl. 7.833)

Assevera que "não há superposição da Justiça Federal à Justiça Estadual, e também não é razoável que o Juízo Estadual julgue determinado fato delituoso, e depois a Justiça Federal venha julgar o mesmo fato delituoso, em relação a outro acusado." (e-STJ, fl. 7.834)

Argumenta que, no caso, "se deve respeitar o juiz natural, até porque quando foi distribuída a Ação Penal em Três Lagoas-MS já existia um juízo competente, pelo que é absurdo uma ação penal proposta tempos depois, na Justiça Federal de Ponta Porã-MS, para julgar o mesmo caso." (e-STJ, fl. 7.836)

Reafirma que, também quanto ao recorrente **P L D**, não se observou a garantia do juiz natural, pois, conforme expresso nas Razões de REsp, em 21.09.10, Walter Hitoshi Ishizaki foi preso em flagrante (e-STJ fl. 7297), processado e julgado pela Justiça Estadual de Ponta Porã-MS, nos termos da Ação Penal n. 0007285-31.2010.8.12.0019, da 2.ª Vara Criminal, porque estava transportando 25 kg de cocaína, sendo que a sentença condenatória também transitou em julgado. Contudo, para espanto e perplexidade, no Juízo Federal de Ponta Porã-MS, nos mesmos autos da Ação Penal n. 0002646-39.2010.4.03.6005 da 2.ª Vara, o Agravante também foi acusado de que teria sido hipotético partícipe do delito praticado por Walter."

Sustenta, por fim, que "nas razões do Resp também foi requerida a declaração de nulidade da r. decisão agravada por causa de sua flagrante nulidade, por tratar-se de decisão padronizada sem adequada motivação e/ou fundamentação".

Requer, assim, "seja intimada a digna Subprocuradoria-Geral da República para se manifestar acerca deste Agravo"; "seja reconsiderada ou reformada a r. decisão agravada, a fim de admitir o REsp e determinar seu regular julgamento, pela Douta Quinta Turma do STJ"; "Se não for acolhido o pedido anterior, que o feito seja apresentado em mesa, para que a Douta Quinta Turma reforme a r. decisão agravada, a fim de admitir o REsp e determinar seu regular processamento e julgamento, nos termos da dicção do art. 258 do RISTJ; e "Se não for acolhido este 3.º pedido, como requerimento alternativo, SOLICITA-SE a decretação de nulidade da r. decisão que não admitiu o REsp, PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, por causa do seu evidente defeito de motivação, conforme foi demonstrado acima." (e-STJ, fls. 7.841-7.842)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.919 - MS (2018/0284055-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A P C
AGRAVANTE : P L D
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTORPECENTES PROVENIENTES DO PARAGUAI. NATUREZA ABSOLUTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).
2. "Na hipótese, a competência da Justiça Federal foi determinada em razão da natureza transnacional do crime, constatada pelas instâncias ordinárias a partir da análise dos elementos carreados aos autos. Assim, desconstituir tal conclusão demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ)." (AgRg no REsp 1.407.458/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)
3. A pretensão de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, este último sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre os réus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar.

De início, convém destacar que "o magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

No caso, ao contrário do firmado pela defesa, observa-se que o acórdão impugnado analisou **satisfatoriamente** as teses defensivas quanto à suposta violação ao juiz natural, a falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes e a insuficiência das provas para o decreto condenatório pelos delitos de tráfico de drogas.

Vejamos:

Quanto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da ação penal, o Tribunal de origem consignou:

"II) Da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito: alegada ausência da transnacionalidade dos delitos

Não há dúvida acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal. Com efeito, **todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha de Pedro Juan Caballero/Paraguai e era comercializada em Ponta Porã/MS.**

As transações realizadas pelo grupo relacionam-se ao mérito desta ação e, por isso, serão oportuna e minuciosamente analisadas quando se cuidar da imputação de associação e dos delitos de tráfico de drogas.

Por ora, basta afirmar que está provado nos autos que **a atividade desenvolvida pelos acusados envolvia o tráfico transnacional de drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.**

Obedecidas as regras constitucionais e legais de competência, não há que se falar, consequentemente, em incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelas defesas [...]" (e-STJ, fls. 6.863-6.864)

Certificada pelo Tribunal de origem, a procedência estrangeira das drogas apreendidas com os recorrentes, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, cuja competência absoluta, fixada constitucionalmente, será sempre determinante. Sendo assim, não há se falar em "prorrogação da competência estadual em detrimento da federal".

Ademais, a alteração desse entendimento - a fim de afastar a competência da Justiça Federal - demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"[...]"

III - Demonstrado que a droga era proveniente da Bolívia e apontando os elementos dos autos pela ocorrência de tráfico internacional, correto o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal, valendo lembrar que a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível a prorrogação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual em detrimento da federal. Ademais, para reconhecer que não há prova de tráfico transnacional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...]

XI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.443.183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

"[...]

I - Na hipótese, a competência da Justiça Federal foi determinada em razão da natureza transnacional do crime, constatada pelas instâncias ordinárias a partir da análise dos elementos carreados aos autos. Assim, desconstituir tal conclusão demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido."

(AgRg no REsp 1.407.458/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)

Por sua vez, a condenação pelo delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas foi mantida sob a seguinte motivação:

"Inicialmente, ressalto que em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, não há a necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração. Vejam-se:

[...]

Feita essa breve consideração, anoto que tanto a transnacionalidade do crime quanto o emprego de violência, com processo intenso e doloso de intimidação difusa e coletiva, foram amplamente demonstrados nos autos. A droga oriunda do Paraguai era internada em território brasileiro de modo empresarial, seguindo um sofisticado esquema de distribuição mediante complexo processo de divisão de tarefas. A respeito da intensa violência empregada pela organização criminosa, transcrevo o seguinte trecho da sentença, bastante elucidativo (fls. 4.910):

[...]

A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo. Todos os réus deste feito respondem pela prática do crime previsto no art. 35 c.c art. 40. 1 e IV. da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a conduta de cada um deles conforme o papel exercido na organização criminosa.

[...]

P L D

Em relação a [P L D], as provas colacionadas demonstram que figurava como gerente operacional de Jarvis Chimenes Pavão (reconhecido narcotraficante brasileiro radicado no Paraguai) para internação de cocaína no território nacional. eis que arrecadava o dinheiro da venda feita aos compradores brasileiros, incluindo ALES MARQUES.

Destaco que o MPF, conforme fls. 4.307/4.308, aponta a habilidade de [P L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D] no gerenciamento dos negócios escusos e realça sua habitualidade criminosa com o pagamento de propina á policia paraguaia para evitar problemas com a comercialização da cocaína. A prova oral também é convergente com a versão do Parque!, pois as testemunhas Fabricio Argenta (mídia digital - fls. 3.310 do 15º 16º Volume) e Jean Carlos da Rosa Nunes (mídia digital - fls. 3.510 do informam que [P L D]era o gerente e administrador da traficância internacional de cocaína patrocinada por Jarvis no Brasil.

As interceptações telefônicas corroboram a versão acusatória e a narrativa dos policiais federais. Transcrevo as conversas que comprovam o atraso de [P L D] no pagamento mensal à polícia do Paraguai:

[...]

Assim, diante da conclusão de que [P L D] integrava, de forma estável e duradoura, a associação criminosa objeto destes autos, mantenho sua condenação pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, 1 e IV, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

No tocante a A P C, vulgo "Português", as provas são cristalinas no sentido de que tinha uma função muito bem definida na associação criminosa: a de preparar compartimentos ocultos nos carros para acondicionar a droga.

Utilizava o espaço de sua oficina "Divisa Auto Peças", localizada na fronteira de Ponta Porã/MS com Pedro Juan Caballero/PY, para viabilizar a empreitada ilícita, tendo realizado o serviço de ocultamento da droga em vários veículos.

As conversas abaixo reproduzidas demonstram a familiaridade do acusado com ALES, de onde se extrai que recebia comissão, e PEDRO, com quem marcou um encontro para tratar do veículo que seria utilizado no transporte de cocaína:

[...]

Dessa forma, a participação de A P C foi fundamental para o funcionamento da engrenagem criminosa, eis que agia frequentemente com o mesmo *modus operandi*. Além disso, depreende-se dos monitoramentos telefônicos e das demais provas que o apelante ocultou a droga que foi apreendida nos flagrantes dos dias 18.06.2010 e 21.09.2010.

Assim, demonstradas a permanência e estabilidade, bem como o fato de A P C integrar associação voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, mantenho sua condenação pela prática do delito previsto no art. 35, c.c o art. 40, 1 e IV, ambos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006." (e-STJ, fls. 6.873-6910)

Como se verifica, o édito condenatório está amparado em farto material probatório (depoimentos testemunhais e interceptações telefônicas), colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que denotam o envolvimento dos recorrentes em um grupo criminoso armado, voltado ao tráfico internacional de entorpecentes, oriundo da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, para distribuição final em vários estados brasileiros (Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo).

Segundo consta, "o esquema criminoso foi desvendando com a deflagração da operação Maré Alta realizada pela Polícia Federal em que foi apreendida grande quantidade de cocaína (78,8 kg) e diversas armas de fogo. É possível aferir que **P L D** figurava como gerente operacional de um reconhecido narcotraficante brasileiro radicado no Paraguai e **A P C** tinha a função de preparar compartimentos ocultos nos carros para acondicionar a droga que era trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paraguai".

Dessa forma, a pretensão de absolvição pelos delitos de associação para o tráfico e de associação para o tráfico demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0284055-9

AgRg no
AREsp 1.395.919 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010646720114036005 00015609620114036005 00016180220114036005
00020692720114036005 00023049120114036005 00023078020104036005
00026463920104036005 00026480920104036005 00029353520114036005
00029417020118120019 00029902020104036005 00030222520104036005
00030473820104036005 00030514120114036005 00030725120104036005
00031816520104036005 00031937920104036005 00031954920104036005
00031971920104036005 00032653220114036005 00033398620114036005
00033444520104036005 00033505220104036005 00034657320104036005
10646720114036005 15609620114036005 16180220114036005 201060050026463
20692720114036005 23049120114036005 23078020104036005 26463920104036005
26480920104036005 29353520114036005 29417020118120019 29902020104036005
30222520104036005 30473820104036005 30514120114036005 30725120104036005
31816520104036005 31937920104036005 31954920104036005 31971920104036005
32653220114036005 33398620114036005 33444520104036005 33505220104036005
34657320104036005

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A P C
AGRAVANTE	: P L D
ADVOGADO	: MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
ADVOGADA	: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A M
CORRÉU	: J D M
CORRÉU	: A D M
CORRÉU	: T L D
CORRÉU	: W H I
CORRÉU	: D D A S L
CORRÉU	: A C S D E S
CORRÉU	: A F V
CORRÉU	: S F B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : K M DA S
CORRÉU : M A M
CORRÉU : N P DOS S
CORRÉU : P A DA S
CORRÉU : G L DE M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P C
AGRAVANTE : P L D
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.